



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MASP

Sessão de 22 de outubro de 1982

ACORDÃO Nº 101- 73.729

Recurso nº 37.529 - IRPF - EXS. de 1980

Recorrente MOUSSA MUSTAPHA FOUANI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR)

DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, com substanciado na omissão de receitas da pessoa jurídica, cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios, é de se manter a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOUSSA MUSTAPHA FOUANI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 OUT 1982
AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0950/050.186/81-93

RECURSO Nº: 37.529

ACÓRDÃO Nº: 101-73.729

RECORRENTE Nº: MOUSSA MUSTAPHA FOUANI

R E L A T Ó R I O

MOUSSA MUSTAPHA FOUANI, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de fls. 58, do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá, PR, que julgou improcedente a sua impugnação de fls. 39, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal resulta de omissão de receita apurada no Processo nº 0950/050.184/81-68, referente a Máquina de Café Paraná Ltda., de cujo capital o recorrente participa com 50% (cinquenta por cento).

Em seu recurso, renova o peticionário argumento já expendido em primeira instância e no processo da pessoa jurídica, argumentos já examinados pela Câmara ao ensejo do julgamento do apelo da empresa.

O recurso apresentado no processo matriz recebeu, neste Conselho, o nº 84.825, sendo desprovido como faz certo o Acórdão nº 101-73.603, em relação à matéria que gerou o reflexo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa no processo principal sucumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que pelo Acórdão nº 101-73.603 negou-se provimento ao recurso nº 84.825, em relação à matéria que gerou o reflexo, reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestável repercussão na pessoa física do sócio.

O lançamento suplementar é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios, pelos valores dados como supridos e não comprovados e, proporcionalmente à participação de cada um no capital social, pelo valor do passivo fictício. E isto porque o fato econômico é um só, gerando disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos artigos 43 e 44 do CTN.

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto.



Carlos Nunes



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.